

Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**Empresa:** **USINA PETRIBU S/A**

**Nome Fantasia:** ENGENHO QUIZANGA E ENGENHO SAO JOSE

**CNPJ:** 10645075/0001-83

**Endereço:** ROD. PE 53 KM 05, S/N, ENGENHO PETRIBU - ZONA RURAL  
CEP 55840-000 - LAGOA DO ITAENGA - PE



**Local:** Paudalho e Nazaré/PE  
**Período:** 02/02/2009 a 15/02/2009

**INDICE:**

1. EQUIPE.....	03
2. DENUNCIA .....	03
3. DA AÇÃO FISCAL .....	04
4. DO EMPREGADOR FISCALIZADO .....	04
5. QUADRO DEMONSTRATIVO .....	05
6. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA .....	06
6.1 - Instalações sanitárias.....	06
6.2 – Água Potável .....	06
6.3 – Atestado Saúde Ocupacional .....	07
6.4 – Abrigos.....	07
6.5 – Local para guarda e conservação das refeições .....	08
6.6 – Material de primeiros socorros .....	09
6.7 – Medições .....	10
6.8 – Irregularidades na folha de pagamento .....	11
7. AUTOS E INFRAÇÃO LAVRADOS.....	11
8. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO .....	13
9 – CONCLUSÃO .....	15
10 – ANEXOS.....	16

## 1. RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

### 1.1 - COORDENAÇÃO:

[REDACTED] (AFT) - Coordenador  
[REDACTED] (AFT) – Sub-Coordenadora;

### 1.2 - MINISTÉRIO DO TRABALHO:

[REDACTED] - AFT  
[REDACTED] - AFT  
[REDACTED] - AFT  
[REDACTED] - AFT  
[REDACTED] - AFT

### 1.3 - POLÍCIA FEDERAL:

[REDACTED] - APF;  
[REDACTED] - APF;  
[REDACTED] - APF;  
[REDACTED] - APF;  
[REDACTED] - Escrivão

### 1.4 - MOTORISTAS:

[REDACTED]

## 2 - DA DENÚNCIA:

Trata-se de ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel desencadeada a partir de um rastreamento anterior, onde foram apontadas as principais empresas do setor Sulcroalcoleiro do estado de Pernambuco e dentre elas as que apresentavam maiores irregularidades nas frentes de trabalho e alojamentos. Os locais a serem abordados foram precedidos de sobrevôo realizado no dia anterior ao início da ação, onde identificou-se os pontos de corte de cana de açúcar.

Esta empresa não constava do rol das empresas apontadas no rastreamento como uma das prioridades para fiscalização, porém, como a ação fora desencadeada por

Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho

três Grupos Especiais de Fiscalização Móvel no estado de Pernambuco, e em reunião prévia com todos os integrantes das três equipes, decidiu-se que as equipes permanecerem em regiões próximas, e como no sobrevôo apontou-se esta frente, não havia como conhecer com antecedência a quem pertencia esta frente de trabalho. Situação que só foi possível de identificar no momento da abordagem.

### **3 - DA AÇÃO FISCAL:**

A ação fiscal fora desencadeada por três grupos de Fiscalização Móvel, cada grupo de fiscalização iniciou o trabalho em uma empresa, todas voltadas para o setor sulcroalcoleiro no Estado de Pernambuco. Tivemos a cooperação da Polícia Rodoviária Federal que efetuou um sobrevôo sobre a região a fim de identificar os pontos onde havia corte de cana. Participou deste sobrevôo o colega AFT e coordenador da fiscalização rural de Pernambuco Sr. [REDACTED]

Tivemos todo apoio logístico e operacional da Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco, prestado através do Auditor Fiscal do Trabalho e Coordenador da Fiscalização Rural Sr. [REDACTED] durante todo o curso da ação fiscal, que disponibilizou viaturas, equipamentos e local para reuniões e trabalho burocrático.

Embora os grupos fossem independentes, procurou-se participar as decisões tomadas para os demais Grupos.

A ação fora realizada em duas frentes de trabalho e no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Carpina, onde abordamos 2 ônibus da empresa com transporte de trabalhadores.

### **4 - DO EMPREGADOR FISCALIZADO:**

Empresa: **USINA PETRIBU S/A**

Nome Fantasia: ENGENHO QUIZANGA E ENGENHO SAO JOSE

CNPJ: 10645075/0001-83

Endereço: ROD. PE 53 KM 05, S/N, ENGENHO PETRIBU - ZONA RURAL  
CEP 55840-000 - LAGOA DO ITAENGA - PE

#### **4. 1. Local da Fiscalização:**

1. Engenho Diamante, localizado no município de Nazaré da Mata/PE, situado nas coordenadas geodésicas S07°39'56"/W35°14'45";
2. Engenho Caraúbas, localizado no município de Paudalho/PE, situado nas coordenadas geodésicas S07°50'50"/W35°12'04";

Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho

3. BR 408, Posto da Polícia Rodoviária Federal, Município de Carpina/PE, onde foram abordados dois ônibus da empresa.

**5 - QUADRO DEMONSTRATIVO:**

Empregados alcançados	419
Registrados durante ação fiscal	00
Retirados	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto da rescisão	00
Valor líquido recebido	00
Nº de Autos de Infração lavrados	06
Termos de Apreensão e Documentos	00
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores sem CTPS	00

**6 - DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA:**

### **6.1 - Instalações Sanitárias:**

Constatamos durante a ação fiscal no Engenho Diamante, que as instalações sanitárias disponibilizadas não estão em conformidade com o requisito da alínea 'a" do item 31.23.3.2 da NR-31, que é de "possuir portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construída de modo a manter o resguardo conveniente". As instalações sanitárias encontradas no local eram compostas de uma estrutura de lona de plástico vulnerável a intempéries, sujeitas a serem derrubadas com o vento, sem porta de acesso impedindo o devassamento efetivo já que só possuía um sistema de fechamento de zipper ou velcro de fácil abertura, não garantindo assim a vedação adequada.

A disponibilidade da instalação sanitária oferecida, e que não atende aos requisitos da NR 31, não estava disposta de modo acessível aos trabalhadores durante a jornada de trabalho, estava localizada próximo ao ônibus, havendo uma distância muito grande, entre o local de trabalho e a instalação sanitária.

No Engenho Caraúbas, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar para os seus empregados, nas frentes de trabalho de corte de cana, instalações sanitárias adequadas, conforme prescrito na NR-31. Pela relação obtida junto com os líderes de turma, no dia da fiscalização estavam em atividade um total de 279 trabalhadores. Assim sendo, os trabalhadores eram obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas dentro do canavial, expostos ao sol, com possibilidade de contaminação, bem como acidentes com animais peçonhentos.

### **6.2 - Água Potável:**

Os trabalhadores receberam garrafas térmicas para acondicionar água potável, porém esta água não era fornecida pelo empregador, todos os trabalhadores traziam sua água de casa, e durante a jornada de trabalho não havia reposição da mesma.

Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho



*Garrafas térmicas, com água trazida pelos trabalhadores, sem reposição diária da água.*

#### **6.3 - Atestados de Saúde Ocupacionais:**

Foi constatados a falta dos dados mínimos exigidos na NR-31 nos referidos documentos, principalmente quanto à qualificação completa do trabalhador, quais os riscos a que os mesmos estão expostos e data de sua realização.

#### **6.4 – Abrigos:**

Nas frentes de trabalho inexistiam abrigos para proteção dos trabalhadores durante as refeições. Os trabalhadores se arranjavam como podiam, alguns simplesmente sentavam-se próximo aos pés de cana, outros construíam pequenas barracas com armação e cobertura da própria cana.



*Trabalhador, no meio do canavial, em pausa para lanche.*

Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho



Trabalhador se protege do sol em sua cabana de cana



Momento em que o trabalhador constrói sua cabana de cana.

## 6.5 - Local para guarda e conservação de refeições:

A empresa fornece recipiente térmico para acondicionar as refeições dos trabalhadores, porém não disponibiliza local adequado para a guarda e conservação das mesmas. Os trabalhadores acondicionam as mesmas em mochilas e as dispõe pelo canavial, próximo ao local de trabalho. Alguns improvisam cobertura contra o sol, com guarda chuva e ou punhados de ponha da cana e ainda construindo pequenas barracas com a cana, onde procuram mantê-las ao abrigo do sol.



Mochilas, com as marmitas dispostas pelo canavial.



*Marmitas acondicionadas nas mochilas.*



*Guarda chuva como proteção das marmitas e garrafas térmicas.*

## **6.6 - Material de Primeiros Socorros:**

Não existia material necessário à prestação de primeiros socorros. Da mesma forma, o líder da turma encontrado no local Sr. [REDACTED] confirmou que o kit não estava ainda disponível para uso dos trabalhadores na frente de trabalho. Considerando que a atividade desenvolvida apresenta um elevado risco, fato comprovado pelo grande número de acidentes registrados nas Atas das Reuniões Ordinárias da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, a ausência de materiais de primeiros socorros obriga os trabalhadores a improvisar curativos e bandagens no momento dos acidentes, sujeitando-se à contaminação dos ferimentos.

### 6.7 - Medições:

Os trabalhadores são remunerados por produção, sendo que uma diária equivale a produção de 3,1 toneladas de cana cortada. A aferição da tonelada é feita por braças, sendo que uma braça equivale a 2,20 metros. No momento da inspeção foram medidas algumas braças utilizadas para medir, através de trena. As medidas aferidas mostram que as braças estavam com uma medida de 2,35 e 2,30, o que nos leva a concluir que haverá uma perda na produção do trabalhador.

A Convenção Coletiva de trabalho, em vigor, que se aplica aos trabalhadores da Usina Petribu, prevê na Cláusula Segunda, Item 1 que os empregadores adotarão instrumentos de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e deverão ser aferíveis periodicamente pelo referido instituto. Ao que sugiro o encaminhamento do pedido de aferição pelo instituto, a fim de confirmar as medições feitas no momento da inspeção.



Advogado da empresa acompanha a medição da braça e do compasso



### **6.8 - Irregularidades na folha de pagamento:**

O pagamento é efetuado a menor devido a erros no cálculo do DSR, da ausência de pagamentos das Horas Extras, com o respectivo adicional de 60%, e de seu reflexo sobre o DSR.

#### **Inconsistências encontradas:**

- 1) Nos feriados era atribuída uma "diária seca" (R\$14,73) aos empregados, o que provocava a redução da média salarial para o DSR e também causava um pagamento a menor neste dia para aqueles empregados que haviam feito uma produção maior que uma tarefa na semana;
- 2) A jornada legal da empresa é de 7h20min de segunda a sábado, conforme Acordo Coletivo, mas a jornada praticada era de 08 a 09 horas diárias, e a empresa não realiza o pagamento das Horas Extras. A Empresa considerava como pagamento de hora extra o valor de produção que superasse uma tarefa (ou uma diária). Dessa forma o empregado perdia o pagamento das horas extras realizadas e do reflexo dessas horas sobre o DSR.
- 3) A Convenção Coletiva estipula que as horas extras serão remuneradas à base de 60%

A empresa reconheceu o erro, e irá refazer os cálculos da folha de pagamento, retroagindo à 08/2008. Neste mês de fevereiro/2009 já irá processar a folha de pagamento com a correção acima apontada. Para o débito apontado nos demais meses, comprometeu-se a efetuar o pagamento todo quinto dia útil do mês iniciando-se em 04/2009 e concluído em 07/2009.

A apuração do nome dos trabalhadores e respectivos valores será de responsabilidade de empresa, sendo que deverá manter a disposição da fiscalização do trabalho os demonstrativos dos cálculos e a comprovação dos pagamentos, que será efetuado com crédito em conta bancária.

A fiscalização do cumprimento do compromisso assumido pela empresa será efetuado pela Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco. Já participamos ao Coordenador da Fiscalização do Trabalho Rural de Pernambuco Sr. [REDACTED] sobre o compromisso da empresa, inclusive com entrega da correspondência da empresa assumindo o compromisso, ao que ficou de pleno acordo em realizar a verificação do cumprimento.

### **7 - Autos de Infração Lavrados:**

Durante a ação fiscal foram lavrados os seguintes autos de infração:

ord	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	01923401-5	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.9 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
02	01923402-3	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.4.3 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
03	01923403-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.6 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
	01923404-0	131356-8	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.3.2 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
05	01923405-8	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios OU disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.3.4 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
06	01923406-6	131408-4	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico OU providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR 31	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.3 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.

## 8 - Acordo Coletivo de Trabalho:

A Cláusula Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho em vigor, que estabelece as condições de trabalho aos trabalhadores da Usina Petribu, merece uma análise mais apurada, ao que sugiro encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho, para a devida discussão e se for o caso, ajuizamento da ação competente:

Prevê a referida cláusula o não pagamento do tempo de deslocamento do trabalhador, em transporte fornecido pelo empregador, nos trajetos de casa trabalho e trabalho casa (horas in itinere), partindo de duas premissas que em meu entendimento são equivocadas, quais sejam:

- Que o regulamento da Lei 5.889/73, Decreto nº 73.626/73, expressamente excluiu a aplicação do parágrafo 2º do art. 58 da CLT;
- Que existe transporte regular público servindo a todas as propriedade rurais da empresa no âmbito de suas respectivas bases territoriais, diretamente ou em distâncias próximas, o que possibilita o percurso a pé pelos trabalhadores e que a Certidão expedida nos autos do processo nº 00045-2005-211-06-00-4, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região é parte integrante do referido Acordo Coletivo, para excluir a cobrança por parte dos trabalhadores dos valores referente a horas in itinere, pois a mesma certifica a existência de transporte regular público, ou a distâncias próximas.

É equivocada a afirmação de que o parágrafo 2º do art. 58 não se aplica aos trabalhadores rurais, uma vez que com a promulgação da Constituição da República de 1988, os trabalhadores urbanos e rurais foram equiparados, por força do "caput" do art. 7º.

E se assim não fosse o parágrafo 2º do art. 58 da CLT fora acrescentado a CLT através da Lei 10.243/2001, portanto, em data posterior a edição do Decreto nº 73.626/73 e não poderia, ser expressamente excluído do texto do Decreto;

Utilizar uma certidão, onde a diligência realizada por oficial de Justiça, para dirimir dúvidas em relação a uma reclamatória trabalhista, como premissa para estendê-la a toda a categoria, é no mínimo, infantil, pois participaram da mesma somente as partes interessadas: o reclamante e a reclamada. Esta certidão serviu única e exclusivamente para aquele processo. Não é possível estender a aplicação desta certidão para toda a categoria, e mais, fazer crer que se a distância em que não há transporte público regular e a empresa efetua o transporte, por ser uma distância que pode ser percorrida a pé, exclui o pagamento das horas in itinere é acrescentar uma regra ao parágrafo 2º do art. 58 que a lei não estabelece.

No caso em concreto, efetuamos fiscalização em dois locais: Engenho Diamante, localizado no município de Nazaré da Mata/PE; e Engenho Caraúbas, localizado no município de Paudalho/PE. Nenhum dos dois é citado na referida certidão

Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho

expedida pelo Oficial de Justiça e não há pagamento das horas in itinere destes trabalhadores.

Analizando a referida certidão o oficial informa que:

*"que o engenho São José é localizado próximo à BR 408 em um ponto da rodovia que é servida de forma precária pela empresa de ônibus Borborena, sendo certo que o mesmo dista cerca de dez minutos de carro da cidade de São Lourenço da Mata ou da sede (alojamento) do Eng. Quizanga; que a os engenhos Gamelerinha, Cavalcante da Mata, Pahleta II, Anta, Canavieira e Bom Jesus são cortados pela PE-40, que também passa próximo do Eng. Pahleta I, e que é servida por poucos ônibus da empresa Borborena, sendo dois horários saindo de Chão de Alegria (7h e 12h) com destino a Paudalho e dois horários saindo de Paudalho (9h e 16h) com destino a Chão de Alegria..."*

Isto significa dizer, partindo da análise do conteúdo da certidão, e aceita como prova da existência de transporte público regular pelo Acordo Coletivo, que o trabalhador que mora em Chão de Alegria deverá sair as 7:00 horas para o trabalho e deverá deixar o trabalho antes das 16:00 horas, haja vista que o último horário existente para retorno é as 16:00 horas. Para o trabalhador que trabalha no Eng. São José, como o serviço de transporte público é precário, poderá fazer o percurso que demanda um tempo de 10 minutos de carro, a pé.

A certidão apresenta alguns parâmetros das distâncias percorridas:

*"...da PE-41 ao pontos mais distantes dos engenhos cortados pela mesma rodovia representa menos de 7 km e dez minutos de viagem..."*

E levando em consideração que, em média, uma pessoa percorre uma distância de um quilômetro em 10 minutos, demandaria uma hora e dez minutos para fazer o percurso a pé.

Toda esta análise e considerações estão sendo efetuadas, pois a realidade constatada pela fiscalização do trabalho, através de entrevista com os trabalhadores, é de que os mesmos são apanhados nos pontos de ônibus entre 4:00 e 4:30 horas e demandam entre 1:00 a 1:30 horas por trajeto de tempo até os locais de trabalho, em transporte fornecido pelo empregador. E retornam nos ônibus entre 16:00 e 16:30 horas para suas casas. Não parecendo razoável a interpretação da Lei 10.243/2001, que basta haver um ônibus com transporte público no local para afastar a aplicação do referido diploma legal, é necessário que o trabalhador consiga de alguma forma utilizá-lo para chegar ao local de trabalho no horário estabelecido pelo empregador e retornar após o término da jornada de trabalho, assim como, nos locais onde não há transporte público regular, há a necessidade do pagamento das referidas horas in itinere.

Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho

## 9. CONCLUSÃO:

Diante das constatações feitas a partir das inspeções físicas e da verificação de documentos, constatou-se várias irregularidades que foram objeto de lavratura de auto de infração conforme acima descrito.

Quanto às irregularidades constatadas na folha de pagamento, a mesma será corrigida a partir do mês 02/2009 e as diferenças apuradas durante o período de 08/2008 a 01/2009 será efetuado pagamento aos trabalhadores, através de crédito em conta bancária, valores que serão pagos mês a mês a partir de 04/2009 e encerrando-se no quinto dia útil do mês de 07/2009, e fiscalizado o seu cumprimento pela Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco;

Quanto às irregularidades nos instrumentos de medição da cana, sugiro o encaminhamento aos órgãos oficiais de aferição de pesos e medidas;

O não pagamento das horas in itinere, em razão da existência Acordo Coletivo de Trabalho, que se baseia em certidão expedida por servidor da Vara do Trabalho de Carpina, onde informa da existência de transporte público regular, deve ser encaminhado Ministério Público do Trabalho, para verificação da validade e abrangência legal desta certidão e da referida cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho;

Estas irregularidades não caracterizam situação de submissão do trabalhador a condição análoga à escravo.

É o relatório.

Brasília, 15 de Fevereiro de 2009.

## Grupo Especial de Fiscalização Móvel Sub-Coordenadora da ação